

ACÓRDÃO Nº 1627/2023 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.592/2018-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Adailton Martins (620.996.633-00); Clayton Araújo Pessoa (650.955.963-34); David Rodrigues Furtado (563.941.443-04); Jose Arnold Silva Borges (280.166.613-00); Mauro Sergio Pavão Soares (937.041.433-91); Município de Pedro do Rosário - MA (01.614.946/0001-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Valmira Maria Silva Nogueira (OAB-MA 19.394), representando Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário - MA; Alfredo Newton Felício Lira (OAB-MA 11.901) e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB-MA 5759), representando Mauro Sergio Pavão Soares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos responsáveis Adailton Martins, José Arnold Silva Borges (falecido), Mauro Sérgio Pavão Soares, Clayton Araújo Pessoa e David Rodrigues Furtado, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS recebidos pela Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA, nos exercícios de 2007 a 2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. sobrestar a apreciação das contas do Município de Pedro do Rosário/MA até o recolhimento integral do débito objeto de parcelamento deferido em Despacho do Relator à peça 112 destes autos, em 36 parcelas mensais consecutivas;

9.2. excluir da relação processual o Sr. José Arnold Silva Borges, em virtude do seu falecimento;

9.3. considerar revéis os Srs. Adailton Martins, Clayton Araújo Pessoa e David Rodrigues Furtado, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Sr. Mauro Sérgio Pavão Soares;

9.5. julgar regulares as contas do responsável Sr. Mauro Sérgio Pavão Soares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, dando-se a ele quitação plena;

9.6. julgar irregulares as contas do Sr. Clayton Araújo Pessoa (ex-Secretário Municipal de Saúde de Pedro do Rosário/MA), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, § 2º, e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.7. julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Adailton Martins (ex-Prefeito de Pedro do Rosário/MA) e David Rodrigues Furtado (ex-Secretário de Saúde de Pedro do Rosário/MA), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, solidária ou individualmente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.7.1. débitos atribuídos individualmente ao responsável Adailton Martins:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
64.800,00	16/1/2007
24.500,00	16/1/2007

9.7.1.2. débitos atribuídos solidariamente aos responsáveis Adailton Martins e David Rodrigues Furtado:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
64.800,00	16/2/2007
24.500,00	16/2/2007
15.300,00	16/2/2007
24.500,00	26/3/2007
27.400,00	29/3/2007
64.800,00	3/4/2007
24.500,00	24/4/2007
64.800,00	2/5/2007
20.400,00	2/5/2007
64.800,00	28/5/2007
20.400,00	28/5/2007
26.600,00	30/5/2007
26.600,00	18/6/2007
64.800,00	22/6/2007
20.400,00	25/6/2007
2.550,00	5/7/2007
20.400,00	5/7/2007
8.100,00	5/7/2007
5.100,00	5/7/2007
8.100,00	5/7/2007
5.100,00	5/7/2007
5.100,00	5/7/2007
26.600,00	23/7/2007
20.400,00	27/7/2007
64.800,00	27/7/2007
26.600,00	16/8/2007
64.800,00	24/8/2007
20.400,00	24/8/2007
37.240,00	8/11/2007
20.400,00	8/11/2007
64.800,00	8/11/2007
37.240,00	27/11/2007
56.700,00	30/11/2007
10.850,00	30/11/2007
64.800,00	18/12/2007
27.400,00	18/12/2007
37.240,00	18/12/2007
37.240,00	20/12/2007
37.240,00	24/12/2007
64.800,00	24/12/2007
20.400,00	24/12/2007
20.400,00	2/1/2008
37.240,00	2/1/2008

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
64.800,00	2/1/2008
37.240,00	22/2/2008
20.400,00	27/2/2008
64.800,00	27/2/2008
37.240,00	25/3/2008
20.400,00	31/3/2008
64.800,00	31/3/2008
64.800,00	23/4/2008
37.240,00	23/4/2008
64.800,00	26/5/2008
37.240,00	26/5/2008
27.400,00	26/5/2008
64.800,00	24/6/2008
37.240,00	24/6/2008
20.400,00	24/6/2008
37.240,00	24/7/2008
64.800,00	28/7/2008
20.400,00	28/7/2008
40.670,00	19/8/2008
64.800,00	26/8/2008
20.400,00	26/8/2008
2.550,00	9/9/2008
40.670,00	18/9/2008
20.400,00	2/10/2008
64.800,00	2/10/2008
40.670,00	15/10/2008
64.800,00	17/10/2008
22.800,00	3/11/2008
40.670,00	20/11/2008
22.800,00	1/12/2008
72.000,00	2/12/2008
40.670,00	22/12/2008
72.000,00	29/12/2008
40.670,00	29/12/2008
22.800,00	29/12/2008

9.8. aplicar ao responsável, Sr. Clayton Araújo Pessoa, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. aplicar aos responsáveis Srs. Adailton Martins e David Rodrigues Furtado, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, nos valores individuais de, respectivamente, R\$ 110.000,00 e R\$ 100.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.10. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.11. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.12. dar ciência deste acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 4/2023 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/3/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1627-04/23-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral